

Acórdão: 259/00/6ª  
Impugnação: 49.697  
Impugnante: Frigotoni Indústria e Comércio de Carnes Ltda  
Advogado: Aloysio Alves da Silva/ Outros  
PTA/AI: 01.000005751-25  
Inscrição Estadual: 367.453662.00-61  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Estoque e Saída Desacobertada – Gado Suíno e Bovino – Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias. Constatado nos autos que a Autuada manteve em estoque e promoveu a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Saída de bovinos e suínos desacobertos de documentação fiscal no período de 07/10/93 a 15/04/94;
- 2) Saída de bovinos desacobertos de documentação fiscal e estoque de suínos desacoberto de documentação fiscal no período de 15/04/94 a 29/04/94.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 110/113, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.370/373.

---

**DECISÃO**

Inicialmente saliente-se que a perícia requerida, além de desnecessária para a elucidação dos fatos, não foi formulada de acordo com o disposto no Art. 98, inciso III, do decreto nº 23.780/84, CLTA/MG, não podendo ser admitida.

Releva observar que, tendo em vista a impugnação apresentada pela Autuada, foram revisados os procedimentos fiscais, tendo sido acatados parcialmente os argumentos apresentados e efetuadas as alterações necessárias no Crédito Tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе considerar que, o fato de ser concessionária de Serviço Público, não desobriga a Autuada de exigir documento fiscal na entrada da mercadoria e também emitir nota fiscal de saída da mesma após o serviço prestado, haja vista que como estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, está sujeito às obrigações previstas no Art. 108, do RICMS/91. Adicionalmente, de acordo com o Art. 83, inciso I, alínea b, do RICMS/91, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o “... *estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, beneficiamento ou comercialização ,... no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto*”.

No que diz respeito à argüição da Impugnante relativa à consideração de dois quadros quantitativos para levantamento do estoque no período de 07/10/93 a 29/04/94, cabe ressaltar que a fiscalização utilizou como estoque inicial e final as contagens físicas de estoque realizadas em 07/10/93, 15/04/94 e 29/04/94, devidamente acompanhadas e assinadas pelo contribuinte conforme se pode comprovar da observação das fls. 10, 11 e 12 dos autos. Assim sendo, correto o procedimento fiscal ao elaborar dois quadros quantitativos para o período fiscalizado. Acrescente-se que, conforme Art. 838 do RICMS/91, o Levantamento Quantitativo é procedimento tecnicamente idôneo e sua realização observou todas as exigências estabelecidas no dispositivo retrocitado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 200 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 28/03/00.**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana**  
**Relator**